



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: P. J. F.

IMPETRANTE: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - ADVOGADA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

PROCESSO N°: 0004098-08.2016.8.14.0000

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO ART. 217-A e 213 C/C ARTS. 226, II E 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR OMISSÃO DO JUÍZO A QUO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- PREJUDICADO- INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR- NÃO OCORRENCIA.

I- OMISSÃO DO JUÍZO A QUO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Resta prejudicado o constrangimento apontado. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que já houve manifestação sobre a resposta à acusação, sendo indeferidas as pretensões da defesa, inclusive, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2016.

I- INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

Imperioso destacar que consta da denúncia a prática de vários delitos, perpetrados durante vários anos em tese pelo ora paciente, e não obstante não constar a data dos fatos, esta não enseja a sua inépcia, quando presentes os demais elementos contidos que possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

III- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme consta da denúncia, em síntese, o ora paciente teria praticado violência sexual contra as filhas, algumas menores de idade, mediante grave ameaça. E que no dia 22.09.2015 uma das vítimas declarou que foi estuprada pelo pai desde quando tinha 12 (doze) anos de idade e perdurou até os 15 (quinze). Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos relevantes indícios de autoria, por ser estupro de vulnerável contra descendentes, mediante grave ameaça, pelo perigo abstrato do crime, a repercussão do crime na localidade que reside, a periculosidade elevada do acusado e por fim pela garantia da ordem pública. Destarte, entende esta relatora que a decretação e manutenção da custódia mostram-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV-ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos



Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PACIENTE: P. J. F.**

**IMPETRANTE: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - ADVOGADA**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**PROCESSO Nº: 0004098-08.2016.8.14.0000**

P. J. F., por meio da advogada Karen Cristiny Mendes do Nascimento, OAB/PA 20.874, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, Art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras.

Aduz a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 217- A e 213 c/c art. 226, inciso II e art. 69, todos do Código Penal.

Relata que a prisão preventiva foi decretada e cumprida no dia 19/02/2016 e no dia 26/02/2016 protocolou o pedido de liberdade e somente no dia 04/03/2016 a mesma foi analisada pelo juízo a quo, o qual negou o pedido por garantia da ordem pública alegando que a gravidade do delito demonstra a periculosidade do paciente. A denúncia foi recebida em 01/03/2016. No dia 08/03/2016 foi protocolada a resposta à acusação do paciente, porém até o presente momento a mesma ainda não foi apreciada pelo Juízo de 1ª grau.

Suscita omissão na prestação jurisdicional, buscando a revogação da prisão por inexistência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia cautelar, bem como por ausência dos requisitos autorizadores da mesma.



Ao final, requereu a concessão de liminar da ordem, para que possa responder o processo em liberdade.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, que indeferiu a liminar requerida, determinou que fossem prestadas informações pela autoridade inquinada como coatora e posterior remessa ao custos legis.

O Juízo a quo às fls.36, em síntese, informou que:

- No dia 01.03.2016 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado e no mesmo dia foi proferido despacho recebendo peça acusatória e determinando a citação do paciente dos termos da denúncia e para apresentar resposta escrita;

- Na data 08.03.2016 a advogada do paciente protocolou resposta escrita e arguiu preliminar. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que se manifestou pelo indeferimento dos pedidos;

- Conclusos os autos em 16.03.2016, no dia 01.04.2016 foi indeferido pedidos da defesa e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22.06.2016.

Encaminhou documentos às fls. 37/48.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por inexistência de constrangimento ilegal.

Em razão do afastamento da Relatora originária, vieram-me conclusos em 28/04/2016.

É o Relatório.

Decido.

Como se extrai do presente writ, busca a paciente a revogação de sua prisão pautada na omissão do Juízo a quo na prestação jurisdicional, inexistência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia cautelar, bem como pela ausência dos requisitos autorizadores da mesma.

Inicialmente, vislumbro que resta prejudicado o constrangimento apontado no que tange a omissão do juízo a quo na prestação jurisdicional.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que já houve manifestação sobre a resposta à acusação, sendo indeferidas as pretensões da defesa, inclusive, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2016.

Quanto à inexistência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia cautelar, não assiste razão à paciente.

Imperioso destacar que consta da denúncia a prática de vários delitos, perpetrados em tese pelo ora paciente durante vários anos, e não obstante não constar a data dos fatos, esta não enseja a sua inépcia, quando presentes os demais elementos nela contidos que possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. MENÇÃO AOS ANOS EM QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela



contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. No caso em exame, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem a ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Recurso desprovido. (RHC 69.104/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016).

Quanto à ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, de igual modo não lhe assiste razão.

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Conforme consta da denúncia, em síntese, o ora paciente teria praticado violência sexual contra suas 5 (cinco) filhas, algumas menores de idade, mediante grave ameaça. E que no dia 22.09.2015 uma das vítimas declarou que foi estuprada pelo pai desde quando tinha 12 (doze) anos de idade e perdurou até os 15 (quinze).

Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos relevantes indícios de autoria, por ser estupro de vulnerável contra descendentes, mediante grave ameaça, pelo perigo abstrato do crime, a repercussão do crime na localidade que reside, a periculosidade elevada do acusado e por fim pela garantia da ordem pública.

Destarte, entende esta relatora que a decretação e manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, colaciono precedentes jurisprudenciais abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FLAGRANTE FORJADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Extrai-se do decreto prisional que o paciente foi surpreendido durante a prática de atos libidinosos contra uma sobrinha-neta de apenas 13 (treze) anos de idade.

3. O crime foi praticado no âmbito familiar, razão pela qual a custódia cautelar se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, a fim de assegurar que a vítima e as testemunhas não sejam ameaçadas, nem coagidas a alterar a verdade dos fatos.

4. Não é possível conhecer da alegação de flagrante forjado, porquanto a via eleita não admite dilação probatória.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.472/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.



---

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora